



Rh  
Visto,

### DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS DE AMPLITUDE MODULADA AM E FREQUÊNCIA MODULADA FM PARA A DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS, CAMPANHAS TEMÁTICAS E INSTITUCIONAIS, ATOS ADMINISTRATIVOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS DE ACORDO COM O INTERESSE PÚBLICO**

**RECORRENTE: SRS COMUNICAÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: AMARACOM- ASSOCIAÇÃO MAJORENSE DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA LTDA**

1. A recorrente requer a desclassificação da rádio licitante vencedora **AMARACOM- ASSOCIAÇÃO MAJORENSE DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA LTDA**, alegando que a participação de rádio comunitária em processos licitatórios públicos é vetada por lei, por violação à restrição da espécie da receita, que deve ser apoio cultural, proveniente de estabelecimento local (art. 18, Lei 9.612/98), além de que a rádio não cumpriria os requisitos do edital, como alcance em todo o município e por não ter apresentado os documentos elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 9.641/98.

2. A recorrida em contrarrazões, alega que sua participação e habilitação foram garantidas por decisão monocrática proferida pelo Desembargador Jorge Luiz de Borba, nos autos do Agravo de Instrumento nº 4009317-47.2019.8.24.0000, determinando que os agravados "*abstenham-se de impedir/proibir a participação da Agravante no processo licitatório nº 17/2019 – Edital de Pregão Presencial nº 12/2019, autorizando sua participação e habilitação no referido certame licitatório*".

3. O pregoeiro realizou a análise do recurso, cujo parecer segue em anexo e fundamenta esta decisão.

### DECIDO

4. A administração corrobora com o entendimento da recorrente a respeito da proibição da participação de rádio comunitária em processos licitatórios, face as restrições impostas pela Lei 9.612/98, entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



5. Porém, a participação e habilitação da recorrida foram garantidas por decisão judicial, e, por conseguinte, a manutenção da classificação é medida que se impõe.

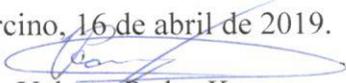
6. Torna-se importante ressaltar que após decisão do mérito a respeito da legalidade da participação e habilitação, no processo licitatório, da AMARACOM, discutida no Mandado de Segurança nº 0300631-69.2019.8.24.0062, esta decisão administrativa, garantindo a classificação da rádio licitante vencedora do pregão, poderá ser revista.

7. A recorrente alega, ainda, descumprimento a requisitos do edital. Entretanto, como bem fundamentado pelo pregoeiro, a recorrida cumpriu os requisitos exigidos, para comprovar o alcance, pelo edital do certame. Exigir qualquer outro documento, neste momento seria ferir os princípios impostos no art. 3º da Lei n. 8666/93.

8. Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SRS COMUNICAÇÕES LTDA**, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro na Ata de Julgamento 001/2019 e pelo prosseguimento do processo de homologação com a contratação da **AMARACOM-ASSOCIAÇÃO MAJORENSE DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA LTDA** vencedora do item 2 do certame.

9. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Major Gercino, 16 de abril de 2019.

  
Valmor Pedro Kammers  
Prefeito de Major Gercino SC